|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 780/2018 | |
| NOTIFICAÇÃO | 794/2018 | |
| INTERESSADO | Metroplan Softwares de Gestão e Tecnologias de Mobilidade Urbana LTDA.  CNPJ 14.129.483/0001-33 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 19 de julho de 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 794/2018 à empresa Metroplan Softwares de Gestão e Tecnologias de Mobilidade Urbana LTDA. CNPJ 14.129.483/0001-33, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificada por edital (fl.12), a empresa apresentou impugnação (fl. 13), bem como juntou documentos (fls. 14-22). Aduziu, em suma, que solicitou a baixa em duas oportunidades, sendo a primeira em 19/01/2016, na qual o pedido restou indeferido pela existência de valores de anuidades em aberto e a segunda oportunidade quando o pedido de interrupção foi deferido nas mesmas circunstâncias. Requer a baixa das anuidades de 2016, 2017 e 2018, reconhecendo o débito de 2014 e 2015.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CAU/RS, identifico que o registro da pessoa jurídica ocorreu de forma voluntária em 07/02/2013, inclusive com o respectivo registro de profissional responsável técnico. Nesse sentido, registro que a empresa adimpliu a anuidade de 2013.
5. Em relação aos anos de 2014 e 2015, a contribuinte reconhece como devidos os valores cobrados a título de anuidades. E não poderia ser diferente, pois, de fato, até 19/11/2014, havia uma profissional arquiteta e urbanista como responsável técnica pela empresa e, ainda, observa-se que o primeiro pedido de baixa do registro junto ao CAU somente foi protocolado em 15/01/2016, tendo por justificativa o registro ativo da pessoa jurídica junto ao CREA (doc. em anexo).
6. Nesse sentido, o motivo do indeferimento do pedido de baixa formulado sob o nº 337193/2016 foi a existência de valores de anuidades em aberto, conforme a previsão legal vigente à época do pedido formulado. Não tendo sido efetuados os pagamentos dos valores pendentes conforme orientado pela área de atendimento, o pedido protocolado foi indeferido e arquivado no prazo legal (doc. em anexo). Anoto, ainda, que a baixa da empresa somente fora deferida no segundo pedido formulado em 22/06/2018.
7. Não obstante tal situação, em 31/12/2016 passou a vigorar a Resolução CAU/BR nº 121/2016, a qual dispõe sobre as anuidades e sobre a negociação de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências, momento em que passou a ser permitido que os pedidos de baixa e interrupção fossem deferidos independentemente da existência de débitos, nos seguintes termos:

Art. 3° Serão deferidos, independentemente da existência de débitos:

I – a interrupção do registro prevista no art. 9º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010; e

II – o desligamento do CAU previsto no art. 53 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

1. Assim, entendo ser correto que o pedido de baixa formulado inicialmente em janeiro de 2016, o qual fora indeferido pela existência de débitos, tenha seu efeito prático reconhecido, porém, a partir da entrada em vigor da resolução CAU/BR nº 121/2016, que ocorreu em 31/12/2016, momento em que a exigência quanto a não existência de débitos para interrupção ou desligamento (baixa) fora afastada pelo CAU.
2. Por oportuno, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado e prorrogado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
3. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
4. **Ante o exposto**, opino pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pela empresa **Metroplan Softwares de Gestão e Tecnologias de Mobilidade Urbana LTDA. CNPJ 14.129.483/0001-33**, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos de 2017 e 2018, mantendo-se os débitos de 2014, 2015, incontroversos por serem reconhecidos como devidos pela empresa, bem como o débito da anuidade de 2016, em virtude da entrada em vigor da Resolução CAU/BR nº 121/2016 em 31/12/2016, momento posterior ao primeiro pedido de baixa realizado pela empresa.

Porto Alegre, 19 de março de 2019.

**ALVINO JARA**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 780/2018 | |
| NOTIFICAÇÃO | 794/2018 | |
| INTERESSADO | Metroplan Softwares de Gestão e Tecnologias de Mobilidade Urbana LTDA.  CNPJ 14.129.483/0001-33 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA | |
| **DELIBERAÇÃO Nº 017/2019 – CPF – CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 19 de março de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer elaborado pelo Conselheiro(a) Relator(a),

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pela empresa **Metroplan Softwares de Gestão e Tecnologias de Mobilidade Urbana LTDA. CNPJ 14.129.483/0001-33**, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos de 2017 e 2018, mantendo-se os débitos de 2014, 2015, incontroversos por serem reconhecidos como devidos pela empresa, bem como o débito da anuidade de 2016, em virtude da entrada em vigor da Resolução CAU/BR nº 121/2016 em 31/12/2016, momento posterior ao primeiro pedido de baixa realizado pela empresa.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento ou reexame efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão,
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para que proceda à interrupção/baixa retroativa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Porto Alegre, 19 de março de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |